



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Educação**  
**Subsecretaria de Articulação Educacional - Assessoria de Inspeção Escolar**

Memorando.SEE/SE - ASIE.nº 72/2020

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2020.

**Para:** Superintendentes Regionais de Ensino

Diretores Educacionais

Inspetores Escolares

**Assunto:** Parecer CEE - comissão de verificação in loco

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1260.01.0079133/2020-13].

Prezados (as),

Encaminhamos, para conhecimento, Parecer CEE nº 395/2020 publicado no MG de 23/12/2020, que acata a solicitação da Assessoria Central de Inspeção Escolar e da Diretoria de Gestão do Atendimento Escolar SEE, admitindo, em caráter excepcional, enquanto vigorar o Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, as prioridades estabelecidas na Orientação de Serviço DGAE/ASIE n. 2/2020, de 02 de outubro de 2020, e, também, que a verificação in loco, bem como a elaboração do Relatório Circunstanciado e Conclusivo, para fins de instrução dos processos regulatórios, sejam realizados por apenas 1 (um) Inspetor Escolar, a ser ratificado pelo Superintendente da SRE, sem prejuízo da participação de outros Inspetores Escolares, que estejam no regime especial de teletrabalho.

Este parecer tem caráter normativo, uma vez que admite alterações na legislação vigente. Portanto, poderá ser aplicado por todas as Superintendências Regionais de Ensino.

Segue Parecer na íntegra:

PARECER Nº 395/SEE/CEE - PLENÁRIO/2020

PROCESSO Nº 1260.01.0071615/2020-75

RELATORA: RITA DE CÁSSIA FREITAS COELHO

APROVADO EM 17.12.2020

Autorização para que a comissão de verificação in loco, durante a situação de emergência em Saúde Pública, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, seja constituída por apenas um Inspetor Escolar.

## Histórico

Por meio do Memorando SEE/DGAE nº 53/2020, de 23.11.2020, o Sr. Paulo Leandro de Carvalho, Assessor Central de Inspeção Escolar, e a Sra. Daniela Fabianne Faria Silva, Diretora de Gestão do Atendimento Escolar da SEE, encaminha, ao Presidente deste Órgão, para análise e pronunciamento, a Orientação de Serviço DGAE/ASIE nº 2/2020, de 02 de outubro de 2020. Em 24.11.2020, o expediente foi remetido à Superintendência Técnica, para a devida análise e, posteriormente, a esta Câmara de Planos e Legislação, para relato.

## Mérito

O referido documento aponta a necessidade de prioridade de verificação in loco e emissão de relatório, pelo Serviço de Inspeção Escolar, nos processos de autorização de funcionamento das novas unidades de ensino, cursos técnicos, níveis e modalidades de ensino e extensões do Ensino Fundamental (anos iniciais ou finais) e de reconhecimento de cursos de Educação Básica e Educação Profissional. Com base nas orientações elaboradas, a Diretoria de Gestão do Atendimento Escolar e a Assessoria de Inspeção Escolar, tendo em vista as considerações a seguir explicitadas, bem como os questionamentos submetidos, pela Rede, para manifestação da SEE, submetem, à apreciação, e solicitam autorização, a este Egrégio Conselho Estadual de Educação, diante das razões a seguir expostas: “Considerando a Resolução CEE nº449/2002, de 1º de agosto de 2002, que fixa normas para credenciamento e credenciamento de instituições escolares, autorização para funcionamento e reconhecimento de cursos de educação básica e educação profissional e dá outras providências;

Considerando a Resolução CEE nº457/2009, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a Inspeção Escolar na Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, com a emissão de Relatório Circunstanciado e Conclusivo contendo parecer sobre o pleito, e, diante da excepcionalidade das restrições impostas pela situação de emergência em Saúde Pública vivenciada, que impactam no exercício regular dessas atividades presenciais;

Considerando as Deliberações do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19, em especial, a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 n.85, de 14 de setembro de 2020, que dispõe sobre o protocolo para a retomada gradual do trabalho presencial, observadas as ações necessárias para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia causada pelo agente coronavírus – SARS-COV-2, no âmbito do Poder Executivo;

Considerando a Orientação de Serviço SEPLAG/SUGESP n. 05/2020, de 15 de setembro de 2020, que orienta sobre a retomada segura e gradual do trabalho presencial no âmbito dos órgãos, autarquias e fundações Poder Executivo, nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 n.85, de 14 de setembro de 2020;

Considerando a Resolução SEE nº4.420/2020, de 24 de setembro de 2020, que estabelece, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, medidas para retomada gradual da atividade presencial, observadas as ações de prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19;

Considerando o Memorando-Circular nº114/2020/SEE/SG - GABINETE, de 28 de outubro de 2020, o qual estabelece que deverá ser observado o limite de, no máximo, 20% (vinte por cento) do número total de servidores da SRE para o retorno presencial e reiteramos que para esse retorno deverão ser consideradas apenas aquelas atividades que foram prejudicadas na execução em Regime Especial de Teletrabalho.

Diante da excepcionalidade do momento vivenciado, em decorrência das restrições impostas pela pandemia do COVID-19, temos recebido vários questionamentos das Superintendências Regionais de Ensino, em decorrência das dificuldades enfrentadas para a constituição de comissão pelo Serviço de Inspeção Escolar, a fim de realização de verificação in loco e conseqüente emissão do Relatório Circunstanciado e Conclusivo, quanto à possibilidade de se permitir que o referido procedimento seja executado por somente 1 (um) Inspetor Escolar, nos processos autorizativos a serem submetidos à apreciação desta SEE e posteriormente ao CEE, conforme o caso. Nos termos do disposto no artigo 18 da Resolução CEE n.449, de 01 de agosto de

2002, 'cabe à Secretaria inspecionar, previamente, mediante comissão de verificação in loco, as condições de funcionamento da instituição' (grifo nosso).

Entretanto, conforme exposto, diante do contexto atual e considerando as restrições impostas, especialmente, o estabelecido no Memorando-Circular n. 114/2020/SEE/SG - GABINETE, o número de Inspectores Escolares que retornaram ao trabalho presencial nas Superintendências Regionais de Ensino é muito pequeno, se tornando inviável a formação de comissões de Inspectores para proceder a verificação in loco. Desse modo, em algumas situações, apenas 1 (um) Inspetor Escolar teria condições de proceder à verificação in loco." Visando a otimização desses trabalhos e para dar prosseguimento à instrução dos processos de autorização, a Diretoria de Gestão do Atendimento Escolar e a Assessoria Central de Inspeção Escolar expediram Orientação de Serviço DGAE/ASIE n. 02/2020(22140735), de 2 de outubro de 2020, que orienta quanto à necessidade de prioridade de verificação in loco e emissão de relatório, pelo Serviço de Inspeção Escolar, nos processos de autorização de funcionamento das novas unidades de ensino, cursos técnicos, níveis e modalidades de ensino e extensões do Ensino Fundamental (anos iniciais ou finais).

#### Conclusão

À vista do exposto, sou por que este Conselho acate a solicitação da Assessoria Central de Inspeção Escolar e da Diretoria de Gestão do Atendimento Escolar SEE, admitindo, em caráter excepcional, enquanto vigorar o Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, as prioridades estabelecidas na Orientação de Serviço DGAE/ASIE n. 2/2020, de 02 de outubro de 2020, e, também, que a verificação in loco, bem como a elaboração do Relatório Circunstanciado e Conclusivo, para fins de instrução dos processos regulatórios, sejam realizados por apenas 1 (um) Inspetor Escolar, a ser ratificado pelo Superintendente da SRE, sem prejuízo da participação de outros Inspectores Escolares, que estejam no regime especial de teletrabalho.

Este parecer tem caráter normativo, uma vez que admite alterações na legislação vigente.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2020.

Rita de Cássia Freitas Coelho – Relatora

Atenciosamente,

**Paulo Leandro de Carvalho**

Assessor Central de Inspeção Escolar



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Leandro de Carvalho, Assessor**, em 23/12/2020, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23559707** e o código CRC **05D1EED5**.